



## Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia OK

### RESOLUÇÃO CONTER Nº 007, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1989

**EMENTA:** Cria o Registro e o Cadastro Central de Pessoas Jurídicas no Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, Registro e Cadastro Regional nos Conselhos Regionais e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei nº 7.394 de 29 de outubro de 1985, regulada pelo Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, e,

**Considerando** a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o Registro de empresas nos Órgãos de Fiscalização do Exercício de Profissões;

**Considerando** a necessidade de criar maiores facilidades às ações supervisoras e fiscalizadoras dos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia nas suas respectivas jurisdições;

**Considerando** que essas ações supervisoras e fiscalizadoras devem alcançar todas as empresas, entidades e instituições onde a Técnica Radiológica seja exercida nas suas diversas especialidades, e,

**Considerando** o decidido em sua 6ª Reunião Plenária Extraordinária, 10ª Sessão,

R E S O L V E :

...



## Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia

- 2 -

- Art. 1º** - Ficam criados no Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia e nos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia em suas respectivas Regiões, o **Registro e Cadastro Central e Registro e Cadastro Regional** de empresas, entidades ou instituições, com a finalidade de propiciar melhores condições ao desempenho da ação fiscalizadora, de competência dos Órgãos supra citados.
- Art. 2º** - As empresas, entidades ou instituições, onde se exerçam as atividades atribuídas ao Técnico em Radiologia nas suas diversas especialidades, deverão ser Registradas e/ou Cadastradas nos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia da Região correspondente a sua localização.
- Art. 3º** - O requerimento de inscrição no Registro e/ou Cadastro de pessoa jurídica, mantido pelos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, deverá estar assinado conjuntamente pelo seu proprietário ou dirigente, e pelo **Supervisor Técnico em Radiologia** (Lei nº 7.394 de 29 de outubro de 1985 e Decreto nº 92.790 de 17 de junho de 1986, Art. 10º e Resolução CONTER nº 002, de 02 de dezembro de 1989), na sua respectiva especialidade.

...



## Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia

- 3 -

- Art. 4º** - As empresas, entidades ou instituições que se enquadrarem nos termos da Resolução CNEN nº 09/84, de 04 de dezembro de 1984, publicada no D.O.U., de 14/12/84, deverão fazer constar no requerimento de inscrição de que trata o Artigo anterior, a assinatura do Su**pervisor de Radioproteção**, credenciado pela **Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN** e qualificado de acôrdio com o que dispõe a Re**solução nº 09/88-CNEN**, de 19 de julho de 1988, publicada no D.O.U. do dia 01/08/88.
- Art. 5º** - As empresas, entidades ou instituições da área de saúde, além das exigências contidas nos Artigos 3º e 4º, deverão fazer constar também, a assinatura do Responsável Técnico perante o CRM - Conselho Regional de Medicina competente.
- Art. 6º** - Os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia providenciarão ao final de cada mês, o envio dos **Registros e Cadastros** das emp**resas**, entidades ou instituições, feitos em suas jurisdições, ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, objetivando a formação e atualização de dados do **Registro e Ca**dastro **Central**, das citadas empresas.

...



## Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia

- 4 -

- Art. 7º - Ficam obrigadas às empresas, entidades ou instituições, remeter aos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia em que estejam Registradas, no primeiro trimestre de cada ano, a relação dos profissionais Técnicos em Radiologia e Auxiliares em Radiologia que atuam no estabelecimento, bem como comunicar as alterações verificadas no decorrer de cada ano.
- Art. 8º - No caso do afastamento do Supervisor Técnico em Radiologia, deverá o cargo ser ocupado por um substituto igualmente habilitado e essa substituição, comunicada ao Conselho Regional competente, no prazo de 10(dez) dias, a contar da data da substituição, sob pena de procedimento disciplinar, envolvendo o Técnico que se afasta e o que substitui, caso haja omissão do disposto neste Artigo.
- Art. 9º - O requerimento de inscrição no Registro ou Cadastro criados nesta Resolução, além das exigências contidas nos Artigos anteriores, deverão apresentar documentos que comprovem seu licenciamento e regularidade nas repartições e Órgãos competentes, e prova de regularidade do seu Supervisor Técnico em Radiologia, perante o Conselho Regional competente, através de Certidão.

...



## Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia

- 5 -

**Art. 10** - Fica determinada a forma de identificação de numeração de **Registro** e do **Cadastro** a saber:

I - Do **Registro** iniciará pela sigla **CRTR**, seguindo-se as iniciais **PJ** (pessoa jurídica), depois **RG** (Registro), a numeração com um mínimo de quatro (04) números, "barra", e a identificação da **Região**.

Exemplo: **CRTR-PJ-RG 0001/1ª Região**.

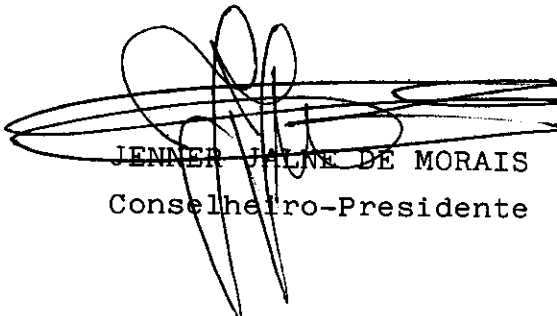
II - Do **Cadastro**, os mesmos procedimentos, substituindo-se as iniciais "RG" por "CD".


Exemplo: **CRTR-PJ-CD 0001/1ª Região**.

**Art. 11** - A omissão no cumprimento do disposto nesta Resolução por parte das empresas, entidades ou instituições nela enquadradas, constitui obstáculo a ação fiscalizadora dos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, configurando infração à legislação Sanitária Federal, Decreto nº 77.052, de 19 de janeiro de 1976 e Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

**Art. 12** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**Art. 13** - Revogam-se as disposições em contrário.

  
JENNER JALNE DE MORAIS  
Conselheiro-Presidente

  
EVARISTO DA COSTA MAIA  
Conselheiro-Secretário